



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE LEI nº 117/2025**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **“PRORROGA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME, APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 7.217, DE 26 DE JUNHO DE 2015”**.

A proposição tem por objetivo prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação, até dezembro de 2026. Com a recente publicação da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorroga a vigência do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025, e a extensão do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo - PEE/ES, até dezembro de 2026, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/Espírito Santo, manifestou-se através do Ofício Circular nº 02, de 24 de junho de 2025, orientando os municípios a alinharem seus Planos Municipais de Educação a esse novo cenário normativo. Essa medida possibilita uma avaliação mais ampla das metas e estratégias dos planos locais, promovendo um processo participativo e comprometido com os avanços da educação pública municipal, segundo a UNDIME/ES. No Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Plano Municipal de Educação – PME (Lei nº 7.217/2015) possui vigência de 10 (dez) anos, de acordo com o art. 1º, sem a prorrogação, sua vigência encerrou em 07 de julho de 2025 .

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I - à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 161 - O Município, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União, desenvolverá seu sistema de ensino, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar e planejar as políticas educacionais do Município.

A proposição justifica-se pela necessidade de alinhar o Plano Municipal de Educação aos Planos Estadual e Federal de Educação, contribuindo para a consecução de metas e estratégias educacionais e assim, proporcionar mais eficiência, melhorias e avanços na rede pública de ensino.

No que concerne à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, matéria reservada ao Chefe do poder Executivo, como expresso na Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 165 - O ensino será ministrado com obediência à legislação federal e estadual, e ainda os seguintes princípios:

[...]

VII - o Município instituirá, na forma da lei, democraticamente, órgão colegiado com instância máxima das suas decisões, com o objetivo de elaborar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da política educacional;

Diante do exposto, a proposta mostra-se em conformidade com as normativas federais e estaduais e se apresenta como medida necessária para a correta gestão das políticas públicas da educação.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de agosto de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003300350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

